



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.724101/2011-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.964 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DEA EMILIA CARNEIRO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.
COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a compensação do imposto pago a título de carnê-leão quando ficar comprovado o efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a compensação do carnê-leão no valor de R\$ 1.138,37, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Para DEA EMILIA CARNEIRO DE ANDRADE, já qualificada nos autos, foi lavrada em 17/10/2011 a Notificação de Lançamento de fls. 14/17, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 1.549,08, sendo R\$ 1.138,37 de imposto de renda pessoa física (código 0211), R\$ 227,67 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 183,04 de juros de mora calculados até outubro/2011.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pela interessada, relativa ao exercício financeiro de 2010, ano-calendário de 2009, quando foi apontada a seguinte infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 15:

compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 1.138,37. Assim justificou a autoridade fiscal:

O contribuinte declarou o valor de R\$ 16.130,10 como Carnê-Leão Titular...,mas de acordo com a consulta feita no Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, foi comprovado o recolhimento de apenas R\$ 14.991,73, sendo mantida a glosa de R\$ 1.138,37.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – apresentada pela contribuinte foi indeferida pela DRF/Juiz de Fora, de acordo com o Resultado de fl. 13.

A interessada apresenta a impugnação de fl. 1, instruída pelos elementos de fls. 4/11, em que contesta a notificação argumentando que: “A declaração confere com os pagamentos efetuados conforme documentos (DARF) anexos”.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 40/41, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

CARNÊ-LEÃO.

Mantém-se a glosa do imposto declarado a título de carnê-leão, cujo recolhimento não for comprovado pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 18/03/2012 (fl. 45), a Interessada interpôs recurso voluntário de fl. 47, em 12/04/2012. Em sua defesa, informa que apresentou REDARF à Receita Federal referente ao DARF código 0211 que foi alterado para o código 190, conforme cópia em anexo, ficando assim quitado o débito em exigido.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de carnê-leão no valor de R\$ 1.138,37.

A decisão de primeira instância assim se pronunciou sobre a questão:

Em consultas aos sistemas da RFB, fl. 38, confirma-se o recolhimento de imposto sob o código 0190 (carnê-leão), referente ao ano-calendário de 2009, no montante de R\$ 14.991,73, exatamente como considerou a Fiscalização.

Observa-se nas cópias de DARFs de fls. 4/11, que a declarante levou em conta em seus cálculos o recolhimento constante do DARF de fl. 10, no valor de R\$ 1.476,51, efetuado em 31/3/2009, porém sob o código 0211 (quota de IRPF). E não consta dos arquivos da RFB que a contribuinte tenha procedido a alguma retificação nesse código de recolhimento.

Em sede de recurso, a Contribuinte demonstrou que o DARF, no valor de R\$ 1.476,51, recolhido em 31/3/2009, sob o código 0211 (quota de IRPF), foi alterado para o código 0190 (carnê-leão), mediante REDARF e extrato juntados às fls. 53/54.

Assim, restou comprovado o pagamento do valor do carnê-leão glosado, razão pela qual deve ser restabelecida a compensação do carnê-leão, no valor de R\$ 1.138,37.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a compensação do carnê-leão, no valor de R\$ 1.138,37.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10640.724101/2011-59
Acórdão n.º **2801-003.964**

S2-TE01
Fl. 61

CÓPIA